



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Nº de Ordem:**

**Processo nº:** 001/1.06.0214560-4  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autores:** Alexandra Galhardi Schmitt e outros  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Fernando Carlos Tomasi Diniz  
**Data:** 29.04.2008

VISTOS.

ALEXANDRA GALHARDI SCHMITT, EDSON LUIZ MACEDO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS ROGÉRIO, NILCE AVENCURT DOS SANTOS e NORIVAL SOARES ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dizendo que são servidores públicos estaduais e que por longa data não percebem reajustes salariais. Ponderaram que a Emenda Constitucional nº 19/98, dando nova redação ao art. 37 da Constituição Federal, obrigou o Chefe do Governo a implementar a revisão anual dos vencimentos dos servidores. Explorando o posicionamento externado pelos tribunais superiores, postularam indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da omissão legislativa.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária requerido.

Contestando, o réu argüiu a prescrição quinquenal. Ressaltou que ao Judiciário, nos termos da Súmula nº 339 do STF, é vedado conceder reajustes a servidores. Salientou que a própria Constituição Federal condiciona o aumento dos vencimentos a lei de iniciativa do Poder Executivo, estando o administrador público



jungindo aos limites da previsão orçamentária. Disse que não estão presentes os requisitos necessários ao ressarcimento dos apontados danos, como a comprovação de dolo ou de culpa do agente político na omissão. Por cautela, na hipótese de acolhida do pleito, sejam observados os critérios do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 6% ao ano.

Houve réplica.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Relatei.

Restrita que está a lide a questões de direito, julgo conforme o estado do processo, *ut* art. 330, I, do estatuto processual civil.

A toda evidência que no fundo se está a reivindicar a concessão dos reajustes anuais. Não consigo sinceramente vislumbrar a razão para todo o circunlóquio construído pela parte autora.

Insta delinear que a concessão dos reajustes anuais ao funcionalismo é assunto da competência exclusiva e privativa do executivo. Está, pois, reservada somente ao administrador a iniciativa de editar lei contemplando aumento aos servidores.

Com efeito, a matéria remuneratória do funcionalismo público estadual, mercê do princípio da simetria e tendo por cotejo o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna, depende de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, a qual nem pelo Poder Judiciário pode ser suprida.

O Executivo arquiteta sua administração mediante a projeção de seu próprio critério de conveniência e de oportunidade. Na execução de sua política administrativa, enquanto não cometer atos ilegais, fica imune à bisbilhotice alheia.

Não tendo o Judiciário função legislativa, como expressamente adverte a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não lhe é dado, fazendo as vezes de legislador, conceder aumentos a funcionários estatais, ainda que sob a simulada roupagem (ou o



eufemismo) de uma “indenização”.

Estando o aumento da remuneração dos autores na dependência exclusiva de proposição governamental cuja consecução – é sabido que existem muitos outros interesses públicos a serem também conciliados com uma dotação orçamentária notoriamente escassa – se move por juízo de oportunidade e conveniência, não há de se falar em danos materiais.

A inércia legislativa não colore a figura de um ato ilícito. Logo, carecem os suplicantes de substrato legal para aviar seu pleito indenizatório:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGAL E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. A OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO GERA DIREITO INDENIZATÓRIO À BASE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL, RESPONDENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO NASCE COM A LEI, AFIRMAÇÃO CONTIDA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA OS PEDIDOS FORMULADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

(Apelação Cível nº 70004291811, Terceira Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Augusto Otávio Stern, j. em 15.08.2002).

*CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo não provido.*

(RE-AgR 494782 / RS, Primeira Turma do STF, Rel.



Min. Ricardo Lewandowski, j. em 13.12.2006).

À LUZ DO EXPOSTO, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em quinhentos reais (R\$ 500,00), de acordo com as moduladoras do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, máxime pelo trabalho desenvolvido, cuja exigibilidade fica suspensa, por litigarem por intermédio da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 2008.

Fernando Carlos Tomasi Diniz  
Juiz de Direito Substituto